

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE:
FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS
PARTICIPATIVOS II**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daize Fernanda Wagner; Regina Vera Villas Boas. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-152-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos humanos e efetividade. 3. Fundamentação e processos participativos. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS II

Apresentação

Apresentação

O VIII Encontro Virtual do CONPEDI foi realizado nos dias 24 a 28 de junho de 2025 de maneira remota e síncrona, congregando pesquisadores de todas as áreas do Direito em nosso país. A partir da temática geral do evento, “Direito, governança e políticas de inclusão”, pesquisadores, professores, estudantes de pós-graduação e graduação em Direito puderam socializar suas pesquisas e participar de discussões avançadas em diferentes grupos de trabalho (GT).

O GT Direitos Humanos e Efetividade: fundamentação e processos participativos II foi coordenado pelos professores Regina Vera Villas Boas (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP), Marcos Leite Garcia (Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI) e Daize Fernanda Wagner (Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC). Buscou promover o debate acerca das pesquisas desenvolvidas ou em desenvolvimento nos programas de pós-graduação e na graduação em Direito que abordam, sob diferentes enfoques, a efetividade dos direitos humanos e seus desafios.

Os artigos reunidos neste GT propõem uma reflexão teórico-crítica aprofundada sobre a efetividade dos direitos humanos no direito brasileiro contemporâneo, explorando suas fundamentações e a imperiosa necessidade de processos participativos para a sua concretização. Em um cenário global e nacional marcado por profundas transformações políticas, econômicas, sociais e ambientais, a mera existência de normas protetivas mostra-se

impostos por modelos de governabilidade excludentes e, em contrapartida, analisam o potencial transformador de diversas formas de participação social e jurídica.

Boa leitura!

Regina Vera Villas Bôas, bi-doutora em Direito Privado e em Direitos Difusos e Coletivos (PUC/SP). Pós-doutora em Democracia e Direitos Humanos (Universidade de Coimbra). Professora e pesquisadora dos PPG e PPGD da Pontifícia Universidade Católica de SP.

Marcos Leite Garcia, doutor em Direito. Professor do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI).

Daize Fernanda Wagner, doutora em Direito. Professora no Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito da Universidade Federal do Amapá (UNIFAP).

**DIREITOS INDÍGENAS E O CASO DE MEDIAÇÃO ENTRE APIB E STF SOBRE A
TESE DO MARCO TEMPORAL E A DISPUTA DE TERRAS**

**INDIGENOUS RIGHTS AND THE MEDIATION CASE BETWEEN APIB AND STF
ON THE TIME FRAME THESIS AND THE LAND DISPUTE**

Jorge Luiz Lourenço das Flores ¹
Maria Clara Monteiro Grazinoli ²
Felipe Santos De Alcântara ³

Resumo

O presente artigo examina a efetivação dos direitos indígenas no Brasil, com foco na mediação e conciliação como instrumentos para mitigar conflitos e promover o diálogo entre as partes envolvidas. Esses mecanismos oferecem um espaço de negociação mais inclusivo e respeitoso, permitindo que diferentes vozes sejam ouvidas. No entanto, sua aplicação enfrenta desafios como a assimetria de poder entre os envolvidos e a dificuldade na harmonização de interesses divergentes, sobretudo no tocante ao direito à terra. Mediante abordagem teórica e análise do caso de mediação entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), investigam-se os principais entraves e potencialidades da mediação e conciliação em disputas envolvendo povos indígenas. Discute-se, ainda, como tais mecanismos podem ser aprimorados para se tornarem mais eficazes na resolução pacífica de conflitos, contribuindo para uma sociedade mais justa e inclusiva, em que a diversidade cultural seja respeitada. Conclui-se que, apesar dos desafios, a mediação e a conciliação apresentam potencial para reduzir a judicialização de demandas indígenas, desde que estruturadas de forma a garantir a equidade e a participação efetiva das comunidades envolvidas.

Palavras-chave: Conflitos fundiários, Direitos humanos, Direitos indígenas, Diversidade cultural, Mediação e conciliação

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines the realization of indigenous rights in Brazil, focusing on mediation

mediation case between the Brazilian Supreme Court (STF) and the Articulation of Indigenous Peoples of Brazil (APIB), the main obstacles and potential of mediation and conciliation in disputes involving indigenous peoples are investigated. The discussion also explores how such mechanisms can be improved to become more effective in peaceful conflict resolution, contributing to a fairer and more inclusive society where cultural diversity is respected. It is concluded that, despite the challenges, mediation and conciliation have the potential to reduce the judicialization of indigenous claims, provided they are structured in a way that ensures equity and the effective participation of the involved communities.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Cultural diversity, Human rights, Indigenous rights, Land conflicts, Mediation and conciliation

1. INTRODUÇÃO

Os povos indígenas, apesar de serem os habitantes originários do Brasil, tiveram seus direitos naturais usurpados com a chegada dos invasores. Desde o período colonial até os dias atuais, observa-se uma contínua luta pela garantia e recuperação desses direitos historicamente violados.

Ao longo do tempo, verificou-se a evolução da positivação dos direitos indígenas nos textos legais do Estado. No entanto, a mera previsão normativa não assegura sua efetivação na prática. A realidade demonstra que a garantia constitucional não é, por si só, sinônimo de concretização desses direitos, pois obstáculos políticos, econômicos e sociais frequentemente impedem sua plena realização.

Atualmente, um dos conflitos mais acirrados envolvendo os povos indígenas decorre da tentativa de imposição da tese do marco temporal. Essa teoria contraria toda a evolução normativa e jurisprudencial construída ao longo dos anos, ao restringir o reconhecimento dos direitos territoriais indígenas apenas às terras por eles ocupadas na data da promulgação da Constituição de 1988.

A ameaça representada pelo marco temporal assume novas proporções diante dos embates entre defensores e opositores da tese, bem como da intervenção do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da questão. O desfecho dessa disputa terá impacto direto na segurança jurídica e na sobrevivência das comunidades indígenas.

Nesse contexto, destacam-se a conciliação e a mediação como mecanismos de resolução de conflitos. Embora amplamente utilizados pelos povos indígenas de maneira informal ao longo da história, esses instrumentos ganham relevância no cenário atual ao serem reconhecidos e regulamentados pelas autoridades. Sua aplicação pode contribuir significativamente para a pacificação das disputas, promovendo um diálogo mais equilibrado e respeitoso entre as partes envolvidas.

Este artigo segue uma abordagem qualitativa, fundamentada em uma pesquisa bibliográfica e documental, passando por uma análise aprofundada da mediação de conflitos no contexto dos Direitos Indígenas. Inicialmente, foram selecionados textos doutrinários e artigos científicos de autores renomados na área, com o objetivo de compreender os fundamentos teóricos da mediação como instrumento jurídico e social. Esses textos permitiram identificar os

princípios norteadores desse mecanismo, bem como a sua aplicação no âmbito de conflitos envolvendo situações vulneráveis.

Em um segundo momento, a pesquisa se concentrou na análise de documentos oficiais, incluindo decisões judiciais, despachos e relatórios que documentam as provas de mediação e conciliação realizadas pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente no caso envolvendo a APIB. Tais documentos foram fundamentais para avaliar o papel do STF na promoção do diálogo entre as partes e na construção de soluções para conflitos de alta complexidade.

Foi incluído o caso concreto da Terra Indígena *Ñande Ru Marangatu* para ilustrar a aplicação prática da mediação e da conciliação e comparar com as reuniões de conciliação entre a APIB (Articulação dos Povos Indígenas do Brasil) e o STF, que envolvem a tese do Marco Temporal. Esses exemplos auxiliaram a evidenciar os desafios enfrentados para tentar equilibrar interesses tão diversos.

Por fim, a metodologia buscou integrar os aspectos teóricos e práticos da mediação e da conciliação, sempre com foco nos direitos fundamentais dos povos indígenas. A escolha por essa abordagem mista permitiu uma visão mais completa, conectando as bases legais e doutrinárias com as nuances da realidade prática, garantindo, assim, fundamentação e um olhar crítico sobre o tema.

2. A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS INDÍGENAS E A APIB

No início do período colonial, os povos indígenas eram tratados de forma desumana, sendo considerados "sem alma" pela elite colonizadora para justificar a escravização. Eles não eram tratados como seres humanos e quando finalmente foram assim reconhecidos em 1537, por Papa Paulo III, esse reconhecimento possuía a mera finalidade de catequizá-los. Durante séculos, esses povos sofreram genocídio, com uma redução drástica de sua população. Aos poucos, alguns de seus direitos foram sendo reconhecidos, como o direito sobre suas terras, como nas cartas régias de 1609 e 1611. Apesar disso, tais garantias foram amplamente desrespeitadas, dado o conflito de interesses com os colonizadores.

No Brasil Império, em 1823, José Bonifácio, político muito influente da época, propôs um programa de integração indígena baseado na ideia de "branqueamento" da população, buscando transformar os indígenas em "cidadãos civilizados". A Constituição desta mesma

época, de 1824, garantia a cidadania aos "homens livres", mas ignorava os indígenas como sujeitos de direitos plenos, o que refletia por inteiro o pensamento eurocêntrico da época.

Durante a República, a Constituição de 1891 nada abordava sobre os direitos indígenas. Apenas em 1910, com a criação do Serviço de Proteção ao Índio (SPI), sob a liderança de Marechal Rondon, os indígenas passaram a ser reconhecidos como titulares de direitos. Nas constituições subsequentes, os direitos indígenas foram gradualmente sendo incorporados, como o respeito à posse de terras (1934), o direito ao usufruto dos recursos naturais (1967), e a nulidade de ocupações ilegais (1969).

A Constituição de 1988 consolidou esses avanços, dedicando um capítulo específico aos direitos indígenas. O artigo 231 da Carta Magna registra os direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas, assegurando-lhes a posse permanente e o usufruto exclusivo das riquezas naturais:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar; não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

Essa abordagem rompeu com a visão integracionista do passado, assegurando o respeito à cultura e à organização social dos povos indígenas. Consoante com os diversos avanços que se observavam nas garantias legais e na própria sociedade, diversas entidades de proteção e representação indígena foram criadas, como o exemplo da APIB.

A Articulação dos Povos Indígenas do Brasil, instância de referência nacional, foi criada em 2005 durante o Acampamento Terra Livre (ATL), com o objetivo de fortalecer a união dos povos indígenas e articular a defesa de seus direitos. Com sua atuação se articulando por meio de mobilizações, formação de lideranças, incidência em políticas públicas e parcerias com movimentos sociais e organizações internacionais, sempre gerou grandes impactos.

Entre suas principais demandas sempre estiveram a demarcação de terras, a proteção contra invasões, a eliminação de legislações prejudiciais aos direitos indígenas e o combate à violência contra lideranças, demandas que representam direitos básicos à existência dos povos tradicionais. Além disso, a APIB sempre demonstrou respeito à Convenção 169 da OIT e à Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas, especialmente no que diz respeito ao direito à consulta prévia, livre e informada.

Dentro os diversos direitos, a legitimidade da APIB para propor Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) baseia-se no artigo 103, inciso IX, da Constituição Federal, que regulamenta como legítimas as entidades de classe de âmbito nacional. Nesse contexto, então, a APIB tem desempenhado um papel essencial na articulação das demandas indígenas e no enfrentamento de ameaças como a tese do marco temporal, que restringe o reconhecimento de terras tradicionalmente ocupadas. Sua atuação como interlocutora legítima nas discussões políticas e jurídicas que afetam os povos indígenas fortalece a luta por seus direitos fundamentais e pela preservação de sua cultura e dignidade.

Apesar dos avanços normativos conquistados ao longo das últimas décadas, os povos indígenas continuam enfrentando desafios significativos para a efetivação de seus direitos. A implementação das normas constitucionais ainda esbarra em interesses econômicos e políticos, especialmente no que diz respeito à exploração de terras indígenas. Grandes projetos de infraestrutura, como hidrelétricas, rodovias e empreendimentos agropecuários, muitas vezes avançam sobre territórios tradicionais sem a devida consulta às comunidades afetadas, violando preceitos fundamentais estabelecidos pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Assim, a luta pela garantia dos direitos territoriais indígenas não se restringe

ao reconhecimento legal, mas exige fiscalização, proteção e a atuação efetiva do Estado para coibir invasões e assegurar a autonomia desses povos sobre suas terras e modos de vida.

Além da APIB, outras instituições desempenham papel fundamental na defesa dos povos indígenas, como o Ministério Público Federal (MPF) e a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI). O MPF tem se destacado na promoção de ações judiciais para garantir a demarcação de terras e coibir retrocessos legislativos que prejudiquem as comunidades indígenas. Já a FUNAI, apesar de sua importância histórica, tem sofrido constantes interferências políticas que comprometem sua atuação em prol dos indígenas. Diante desse cenário, a mobilização da sociedade civil e das próprias lideranças indígenas tem sido essencial para pressionar o poder público a cumprir suas obrigações constitucionais, garantindo que os direitos indígenas não sejam apenas reconhecidos no papel, mas efetivados na realidade cotidiana dessas populações.

3. A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO

A mediação pode ser definida como um meio consensual de abordagem de controvérsias, em que um terceiro imparcial, dotado de habilidades técnicas específicas, atua como facilitador do diálogo entre as partes envolvidas, permitindo que estas, a partir da ampliação de suas percepções sobre o conflito, assumam o protagonismo na construção de soluções que atendam aos seus interesses mútuos. Nesse sentido, conforme Fernanda Tartuce destaca, citando José Luis Bolzan de Moraes, a mediação é:

“Um modo de construção e de gestão da vida social graças à intermediação de um terceiro neutro, independente, sem outro poder que não a autoridade de lhes reconhecerem as partes que a escolheram ou reconheceram livremente. Sua missão fundamental é (re)estabelecer a comunicação”

(MORAIS apud TARTUCE, 2024, p.177).

Essa definição reflete a essência da mediação como instrumento da justiça coexistencial, promovendo a pacificação social e incentivando o protagonismo das partes. Diferentemente de outros métodos de resolução de conflitos, como a arbitragem ou o julgamento judicial, a mediação não envolve a imposição de uma decisão por um terceiro, mas, sim, a facilitação de um ambiente no qual as partes possam dialogar, explorar interesses e buscar

soluções criativas e colaborativas. Nesse sentido descreve o Manual de Mediação e Arbitragem de Humberto de Pinho:

Na mediação, por exemplo, aquele terceiro vai apenas ouvir as versões das partes e funcionar como um agente facilitador, procurando aparar as arestas sem, entretanto, em hipótese alguma, introduzir o seu ponto de vista, apresentar as suas soluções ou, ainda, fazer propostas, contrapropostas ou mesmo juízo de valor sobre o que está em discussão. Sua ação será, portanto, a de um espectador/facilitador. Nessa toada, adoça as amarguras e joga luz na escuridão dos pensamentos.

Adolfo Braga Neto complementa essa visão ao descrever a mediação como uma técnica não adversarial, na qual o mediador atua para estimular os envolvidos a alcançarem uma solução consensual e mutuamente satisfatória, salvaguardando os relacionamentos entre as partes. Segundo Fernanda Tartuce, esse aspecto relacional é central na mediação, pois ela propõe a solução do conflito sem comprometer as interações futuras, sendo especialmente eficaz em contextos que exigem a continuidade do vínculo entre os envolvidos (TARTUCE, 2024).

Por outro lado, a conciliação, embora também busque soluções amigáveis, se diferencia por ter um caráter mais diretivo. O conciliador não apenas facilita o diálogo, mas também pode propor soluções específicas para o conflito, orientando as partes a um entendimento com base nas propostas apresentadas. Enquanto a mediação valoriza o protagonismo das partes e a construção conjunta, a conciliação é mais indicada para conflitos pontuais, de menor complexidade, nos quais o vínculo entre os envolvidos não é essencial para a resolução. Como ilustrado no Manual de Mediação e Arbitragem:

A conciliação ocorre, portanto, quando o intermediador adota uma postura mais ativa: ele vai não apenas facilitar o entendimento entre as partes, mas, principalmente, interagir com elas, apresentar soluções, buscar caminhos não pensados antes por elas, fazer propostas, admoestá-las de que determinada proposta está muito elevada ou de que uma outra proposta está muito baixa; enfim, ele vai ter uma postura verdadeiramente influenciadora no resultado daquele litígio, a fim de obter a sua composição.

A aplicação da mediação e da conciliação no contexto dos conflitos indígenas apresenta desafios e potencialidades singulares. O caráter coletivo dos direitos indígenas, sobretudo no que se refere às terras tradicionalmente ocupadas, exige uma abordagem diferenciada desses métodos, garantindo que as negociações respeitem não apenas os interesses individuais, mas também os direitos coletivos da comunidade. Nesse sentido, a mediação deve ser conduzida por profissionais com sensibilidade cultural e conhecimento das especificidades

dos povos indígenas, assegurando que suas tradições, formas próprias de organização social e concepções sobre território sejam devidamente consideradas no processo. O respeito à autodeterminação desses povos é fundamental para a efetividade da mediação como instrumento de solução de conflitos.

Outro aspecto crucial na utilização da mediação e conciliação em disputas indígenas diz respeito à assimetria de poder entre as partes envolvidas. Conflitos territoriais frequentemente opõem comunidades indígenas a grandes latifundiários, empreendimentos do agronegócio e até mesmo ao próprio Estado. Nesses cenários, há o risco de que a mediação seja utilizada como ferramenta para legitimar acordos desiguais, nos quais os indígenas, pressionados por condições adversas, aceitem concessões prejudiciais a seus direitos fundamentais. Assim, a mediação deve ser acompanhada por garantias institucionais que assegurem a igualdade de condições entre as partes, evitando que o processo resulte em novas violações de direitos, ao invés de promover soluções justas e equitativas.

Diante desses desafios, torna-se imprescindível o fortalecimento de políticas públicas que promovam a mediação especializada em questões indígenas. A capacitação de mediadores com expertise em direitos indígenas e a institucionalização de espaços de diálogo entre comunidades tradicionais e agentes do Estado são medidas essenciais para que esses métodos possam cumprir sua função pacificadora sem comprometer os direitos originários dos povos indígenas. Além disso, a atuação de entidades como a APIB e o Ministério Público Federal tem sido fundamental para garantir que a mediação e a conciliação sejam utilizadas como ferramentas legítimas de resolução de conflitos, sem que isso signifique a renúncia aos direitos conquistados. Dessa forma, o aprimoramento desses mecanismos pode contribuir para a construção de soluções mais justas e sustentáveis, respeitando a diversidade cultural e o princípio da autodeterminação dos povos indígenas.

4. O MARCO TEMPORAL E AS ESTRATÉGIAS DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO: O DIÁLOGO ENTRE APIB E STF

O processo relacionado ao Marco Temporal chegou ao Supremo Tribunal Federal por meio de diversas ações que questionam a constitucionalidade da Lei 14.701/2023, a qual limita a demarcação de terras indígenas às terras que estavam sob posse indígena em 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal. O tema gerou ampla controvérsia jurídica

e social, especialmente após o STF, em 2023, declarar a inconstitucionalidade da tese do Marco Temporal. Posteriormente, o Congresso Nacional aprovou a Lei 14.701/2023, sancionada pelo Presidente da República com veto parcial, reacendendo o debate.

Entre as ações que compõem o processo, destaca-se a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 87, movida pelos partidos Progressistas, Republicanos e Partido Liberal, que visa reconhecer a constitucionalidade da Lei 14.701/2023 em sua totalidade, incluindo os dispositivos vetados. Em contrapartida, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), junto aos partidos Socialismo e Liberdade (PSOL) e Rede Sustentabilidade, ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7.582, buscando a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 14.701/2023, além de artigos das Leis nº 4.132/1963 e nº 6.001/1973 (Estatuto do Índio). De forma semelhante, a ADI 7.583, proposta pelos partidos dos Trabalhadores (PT), Comunista do Brasil (PCdoB) e Verde (PV), questiona a constitucionalidade dos mesmos dispositivos da Lei 14.701/2023, assim como das legislações anteriores. A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7.586, movida pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), também discute a validade de determinados dispositivos da mesma lei e das legislações relacionadas. Para completar, o Partido Progressistas protocolou a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 86, que alega omissão legislativa em relação à regulamentação do §6º do artigo 231 da Constituição, pedindo que o STF reconheça essa omissão e adote medidas para suprir a lacuna.

Diante desse cenário jurídico complexo, o ministro Gilmar Mendes, relator do caso, decidiu suspender todos os processos que envolvem a aplicação da Lei 14.701/2023, buscando evitar decisões conflitantes nos tribunais inferiores e proporcionando maior segurança jurídica enquanto o tema é analisado. Ele destacou que a nova lei poderia entrar em conflito com a decisão anterior do STF que declarou a inconstitucionalidade da tese do Marco Temporal, o que gerou a necessidade de uma análise conjunta das ações. A suspensão não apenas evitou a insegurança jurídica, mas também abriu espaço para um tratamento mais abrangente do tema.

Mais do que uma simples suspensão, Gilmar Mendes propôs que as ações fossem analisadas de maneira conjunta, uma estratégia que visa evitar decisões contraditórias e promover uma solução mais coesa. Além disso, sugeriu o uso de métodos autocompositivos, como a mediação e conciliação, tentando transformar um conflito jurídico em um processo de diálogo e negociação.

As sessões de conciliação propostas pelo ministro Gilmar Mendes, no contexto das ações sobre o Marco Temporal, representam uma tentativa significativa de promover um diálogo construtivo entre as partes envolvidas: povos indígenas, agronegócio, governo e sociedade civil, dada a complexidade e a polarização da questão. A primeira sessão, realizada em 5 de agosto de 2024, foi marcada por discursos iniciais que refletiram as diferentes perspectivas sobre a demarcação das terras indígenas, com representantes dos povos indígenas, do agronegócio e de organizações civis expondo suas posições. A mediação buscava encontrar uma solução que respeitasse os direitos constitucionais dos povos indígenas, evitando o agravamento dos conflitos judiciais e sociais. A iniciativa foi amplamente elogiada pela proposta de priorizar a pacificação e a construção de consensos, características essenciais para a mediação em temas tão polarizados. No entanto, essa tentativa enfrentou desafios significativos, especialmente nas etapas subsequentes (STF, 2024).

Na segunda sessão, realizada em 28 de agosto de 2024, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) anunciou sua retirada da mesa de negociações. A decisão foi fundamentada no entendimento de que as condições propostas não favoreciam adequadamente os interesses das comunidades indígenas e apresentavam indícios de favorecimento aos interesses econômicos, especialmente os vinculados ao agronegócio. A retirada gerou ampla polêmica, sendo interpretada pela APIB como um protesto contra o que consideraram uma tentativa de legitimar retrocessos nas garantias constitucionais dos povos indígenas. Este ato simbolizou a postura firme da APIB na defesa dos direitos indígenas, evidenciando as dificuldades em conciliar interesses divergentes e os riscos de uma mediação que não respeitasse plenamente os direitos territoriais dos povos indígenas (APIB, 2024).

O ministro Gilmar Mendes, por sua vez, reiterou a importância do diálogo como ferramenta essencial para alcançar soluções equilibradas entre os interesses das populações indígenas e não indígenas. Em uma terceira audiência, o ministro reforçou que a abertura para reconsiderar posições fixas e buscar alternativas era fundamental para o sucesso do processo conciliatório (STF, 2024). Durante essa sessão, a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) apresentou os desafios enfrentados no processo de demarcação de terras indígenas, incluindo as inseguranças jurídicas e físicas que afetam os servidores responsáveis por essas políticas. Contudo, a ausência da APIB, após sua retirada, suscitou questionamentos sobre a representatividade do processo de mediação, uma vez que a APIB é uma das principais entidades representativas dos povos indígenas no Brasil.

Após a retirada da APIB, o Ministério dos Povos Indígenas indicou novos representantes indígenas para participar das negociações. Essa decisão visava preencher o vazio deixado pela APIB e garantir a continuidade da representação das regiões indígenas na mesa de conciliação. Contudo, essa ação foi criticada pela APIB e por outros movimentos indígenas, que alegaram que os representantes indicados pelo governo tinham vínculos estreitos com o Poder Executivo e não representavam autenticamente os interesses das comunidades indígenas. A APIB argumentou que a composição governamental comprometia a legitimidade do processo, pois poderia favorecer interesses políticos e econômicos em detrimento dos direitos indígenas (APIB, 2024).

A tentativa do governo de dividir os representantes por regiões do Brasil, buscando assegurar uma representação plural que considerasse as especificidades culturais e territoriais de cada povo indígena, também gerou controvérsia. A APIB sustentou que a escolha dos representantes deveria ser feita diretamente pelas comunidades indígenas e suas organizações autônomas, sem imposição do governo federal. A polêmica também ressaltou a importância de garantir a autodeterminação dos povos indígenas, conforme estabelecido na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), particularmente em processos que afetam diretamente suas terras e culturas.

O conjunto dessas ações revela não apenas a dificuldade em conciliar os diversos interesses envolvidos, mas também os desafios que o STF enfrenta ao tentar promover a pacificação social sem comprometer os direitos constitucionais dos povos indígenas.

Outro desfecho já se observa em conflito diverso. Em 25 de setembro de 2024, o Supremo Tribunal Federal (STF) alcançou uma resolução significativa para um conflito territorial que já se arrastava por mais de quatro décadas. Por meio de uma audiência de conciliação, mediada pelo ministro Gilmar Mendes, foi firmado um acordo sobre a demarcação da Terra Indígena *Ñande Ru Marangatu*, localizada em Antônio João, no Mato Grosso do Sul, na fronteira com o Paraguai. O acordo resultou ainda na determinação do pagamento de R\$ 146 milhões em indenizações, encerrando um litígio iniciado em 2001, quando foi ajuizada uma ação declaratória positiva de domínio, que se encontrava em tramitação na Justiça Federal de Ponta Porã, para discutir a posse de uma área de aproximadamente 9 milhões de hectares.

A condução do STF nesse processo foi exemplar no uso da conciliação como ferramenta para lidar com conflitos de alta complexidade e relevância social. O litígio, além de envolver a posse de terras, carregava um histórico de tensões e disputas que impactavam

diretamente tanto as comunidades indígenas quanto os proprietários de terras da região. Por meio da conciliação, o tribunal evitou que o processo se prolongasse ainda mais nos âmbitos judiciais e conseguiu garantir uma solução mais célere e justa para ambas as partes.

Essa abordagem ilustra o potencial da mediação e da conciliação para transformar conflitos de longa duração em oportunidades de pacificação e resolução de confrontos de relacionamentos. No caso da TI *Ñande Ru Marangatu*, a resolução foi alcançada sem que fosse preciso abrir mão da legalidade e dos direitos constitucionais, mostrando que um diálogo estruturado e mediado pode superar anos de judicialização, que muitas vezes perpetuam o conflito em vez de solucioná-lo.

Embora o caso da APIB e do STF tenha demonstrado as limitações desses instrumentos em determinadas circunstâncias, o exemplo da TI *Ñande Ru Marangatu* revela o poder transformador da conciliação e da mediação. Quando bem conduzidas, essas ferramentas podem ser fundamentais para resolver disputas complexas, respeitando os direitos de todas as partes envolvidas e promovendo um ambiente menos danoso e mais democrático.

Por fim, experiência da TI *Ñande Ru Marangatu* demonstra que, apesar dos desafios e limitações da mediação em determinados contextos, como o caso da retirada da APIB das negociações sobre o Marco Temporal, a conciliação continua sendo uma alternativa viável para evitar a perpetuação de conflitos territoriais no Brasil. No entanto, o sucesso dessa abordagem depende de um equilíbrio delicado entre o respeito aos direitos fundamentais das comunidades indígenas e a busca por soluções pragmáticas que considerem a realidade social e econômica das regiões afetadas. A legitimidade do processo é um fator essencial para sua eficácia, exigindo que as partes envolvidas tenham confiança na neutralidade dos mediadores e na imparcialidade das soluções propostas. Dessa forma, o STF, ao promover esse tipo de iniciativa, deve garantir que os métodos autocompositivos não se tornem instrumentos de imposição de acordos desfavoráveis a grupos historicamente marginalizados, mas sim mecanismos que viabilizem uma resolução justa, democrática e alinhada com os princípios constitucionais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo permite concluir que a efetivação dos direitos indígenas envolve não apenas séculos de história, mas também um cenário complexo de conflitos e lutas constantes que persistem até os dias atuais. A questão indígena no Brasil apresenta desafios políticos, sociais e culturais que devem ser enfrentados não apenas por meio de soluções normativas, mas também por abordagens práticas, baseadas em uma perspectiva humanitária e inclusiva.

Com o passar dos anos, os instrumentos utilizados para a resolução de conflitos, antes muitas vezes informais, adquiriram maior rigor técnico e jurídico, refletindo o amadurecimento das instituições e da sociedade brasileira. Nesse contexto, a mediação e a conciliação se destacam como importantes aliadas na busca pela democracia e igualdade. Essas práticas autocompositivas oferecem um diferencial significativo: a possibilidade de construir soluções diretamente pelas partes envolvidas, respeitando suas particularidades e promovendo consensos que resultem em benefícios concretos para todos. No entanto, não se pode ignorar que, embora carreguem grande potencial, esses instrumentos ainda apresentam desafios e limitações.

O caso envolvendo a APIB e o STF ilustra bem essa problemática. A tentativa de mediação foi uma oportunidade relevante para aproximar partes com interesses historicamente conflitantes — comunidades indígenas e setores econômicos, principalmente ligados ao agronegócio — e fomentar uma discussão democrática e respeitosa. Contudo, as limitações do processo evidenciaram a necessidade de ajustes e aprimoramentos. Problemas como o desequilíbrio de forças entre as partes e a dificuldade de compatibilizar direitos inquestionáveis, como o direito dos povos indígenas sobre suas terras, com interesses econômicos e políticos, demonstram que ainda há um longo caminho a percorrer.

Ao mesmo tempo, essa experiência nos ensina que tais dificuldades não devem ser interpretadas como razões para desacreditar a mediação, mas sim como incentivos para aprimorar sua aplicação e adaptá-la às particularidades de cada caso. O exemplo da Terra Indígena *Ñande Ru Marangatu* demonstra como esses instrumentos podem ser bem-sucedidos quando há uma condução equilibrada e respeitosa do processo. Esse caso evidenciou que, quando os direitos dos povos indígenas são colocados no centro do debate e tratados com o devido respeito, é possível alcançar resultados que promovam a pacificação social e a preservação da dignidade das comunidades envolvidas.

Além disso, a mediação, ao proporcionar um espaço de diálogo estruturado, tem o potencial de transcender as questões jurídicas e alcançar soluções que não apenas resolvam o conflito imediato, mas também promovam uma convivência mais harmoniosa entre as partes e na sociedade como um todo. Esse aspecto é particularmente relevante no contexto dos direitos indígenas, pois os conflitos relacionados a essas comunidades frequentemente envolvem desigualdades históricas, preconceitos e disputas profundamente enraizadas na sociedade. A mediação e a conciliação possibilitam que as partes reduzam a judicialização dos conflitos, que frequentemente se arrastam por anos devido à morosidade do sistema judiciário, promovendo um diálogo mais direto, eficiente e construtivo. Isso não apenas economiza tempo, mas também reduz custos e minimiza o desgaste emocional dos envolvidos.

Percebe-se, ainda, que a mediação desempenha um papel educativo, pois incentiva os participantes a refletirem sobre as implicações de seus posicionamentos e a aprofundarem sua compreensão sobre os direitos constitucionais e os princípios democráticos. Esse aspecto é especialmente significativo em um país tão diverso como o Brasil, onde a pluralidade de culturas e interesses deve ser vista como uma riqueza a ser preservada, e não como um obstáculo a ser superado.

Portanto, embora o caso envolvendo a APIB e o STF tenha exposto fragilidades no uso da mediação, ele não diminui a relevância desse instrumento; pelo contrário, reforça a necessidade de sua evolução e aprimoramento. Métodos como a mediação e a conciliação possuem um potencial transformador que, se bem explorado, pode contribuir significativamente para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

O compromisso do Estado e da sociedade com o aprimoramento desses mecanismos é essencial para a construção de um futuro no qual a diversidade seja respeitada e os conflitos sejam resolvidos por meio do diálogo. Afinal, a mediação não se limita a solucionar disputas; ela promove, em sua essência, a transformação das relações humanas, o fortalecimento do diálogo e o reconhecimento da dignidade de todos os indivíduos e comunidades envolvidas.

Dessa forma, a consolidação da mediação como um mecanismo eficaz na resolução de conflitos indígenas exige um compromisso contínuo com seu aperfeiçoamento, garantindo que seja aplicada de maneira justa e equilibrada. Para tanto, é fundamental o fortalecimento de políticas públicas voltadas à capacitação de mediadores especializados na questão indígena, bem como a promoção de espaços de participação ativa das comunidades originárias nos processos decisórios. Somente por meio de um modelo que reconheça a autonomia e os direitos

fundamentais dos povos indígenas será possível transformar a mediação em um instrumento verdadeiramente emancipatório, capaz de contribuir para a pacificação social e para a construção de uma sociedade mais equitativa e respeitosa da diversidade cultural.

REFERÊNCIAS

AMADO, Luiz Henrique Eloy. Terra indígena e legislação indigenista no Brasil. *Cadernos de Estudos Culturais*, Campo Grande, v. 1, p. 65-84, jan./jul. 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/cadec/issue/view/283>. Acesso em: 16 nov. 2024.

APIB, Articulação Dos Povos Indígenas Do Brasil. Povos Indígenas afirmam que não irão negociar seus direitos e deixam Câmara de Conciliação do STF. APIB, 2024. Disponível em: <https://apiboficial.org/2024/08/28/povos-indigenas-afirmam-que-nao-irao-negociar-seus-direitos-e-deixam-camara-de-conciliacao-do-stf/>. Acesso em: 01 dez. 2024.

Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB). Sobre a APIB. Disponível em: <https://apiboficial.org/sobre/>. Acesso em: 30 nov. 2024.

Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB. Acampamento Terra Livre (ATL). Disponível em: <https://apiboficial.org/historicoatl/>. Acesso em: 29 nov. 2024.

Autor. A Igreja declarou que Índios e negros não tinham alma? *UOL Notícias*, 2013. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ciencia/ultimas-noticias/darwin-e-deus/2013/08/27/a-igreja-declarou-que-indios-e-negros-nao-tinham-alma.htm>. Acesso em: 16 nov. 2024.

Autor. Convenção nº 169 da OIT – Povos Indígenas e Tribais. *Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) – Governo Federal*, 2024. Disponível em: <https://portal.antt.gov.br/conven%C3%A7ao-n-169-da-oit-povos-indigenas-e-tribais>. Acesso em: 01 dez. 2024.

Autor. Gilmar marca audiência de conciliação sobre disputa de terras indígenas. *Consultor Jurídico*, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-set-21/gilmar-marca-audiencia-de-conciliacao-sobre-disputa-de-terras-indigenas/>. Acesso em: 02 dez. 2024.

Autor. MPI indica nomes para compor Comissão Especial do Supremo Tribunal Federal. *Ministério dos Povos Indígenas – Governo Federal*, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/povosindigenas/pt-br/assuntos/noticias/2024/10/mpi-indica-nomes-para-compor-comissao-especial-do-supremo-tribunal-federal#:~:text=MPI%20indica%20nomes%20para%20compor%20Comiss%C3%A3o%20Especial%20do%20Supremo%20Tribunal%20Federal,-Gilmar%20Mendes%20C%20ministro&text=No%20%C3%BAltimo%20dia%201%C2%BA%20de,in%C3%ADcio%20em%20agosto%20deste%20ano>. Acesso em: 01 dez. 2024.

Autor. O que a demarcação da Terra Nhanderu Marangatu aponta para o futuro das conciliações. *JOTA*, 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/o-que-a-demarcacao-da-terra-nhanderu-marangatu-aponta-para-o-futuro-das-conciliacoes>. Acesso em: 02 dez. 2024.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março, de 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 1 de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/e%20mc01-69.htm. Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, p. 13165, 20 dez. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16001.htm. Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão monocrática no processo n.º 0092460-14.2023.1.00.0000 (ADC 87), relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em: 22 abr. 2024. Publicado no DJe em: 23 abr. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6824155>. Acesso em: 29 nov. 2024.

GUZZELLI, Mariana. Genocídio indígena: entenda os riscos e preocupações que a população nativa do Brasil enfrenta. *Humanista*, 2021. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/humanista/2021/09/24/genocidio-indigena-entenda-os-riscos-e-preocupacoes-que-a-populacao-nativa-do-brasil-enfrenta/>. Acesso em: 16 nov. 2024.

GOMES, Samuel. STF e constitucionalidade da lei do marco temporal: backlash e processo estrutural. *Consultor Jurídico*, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jul-16/stf-e-a-constitucionalidade-da-lei-do-marco-temporal-backlash-e-processo-estrutural/>. Acesso em: 29 nov. 2024.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. *Manual de Mediação e Arbitragem - 3ª Edição*. 3. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p. 21. ISBN 9788553628469. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553628469/>. Acesso em: 01 dez. 2024.

RAMOS, Alcida Rita. Projetos indigenistas no Brasil independente. *Revista do Centro em Rede de Investigação em Antropologia*, [s. l.], v. 4 (2), p. 267-283, nov. 2000. DOI: <https://doi.org/10.4000/etnografica.2764>. Disponível em: <http://journals.openedition.org/etnografica/2764>. Acesso em: 16 nov. 2024.

STAUFFER, David Hall. Origem e fundação do Serviço de Proteção aos Índios. *Revista de História*, São Paulo, v. 18, n. 37, p. 73–96, 1959. DOI: 10.11606/issn.2316-9141.rh.1959.107270. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/107270>. Acesso em: 16 nov. 2024.

STF, Supremo Tribunal Federal. Entenda as audiências de conciliação do STF sobre a lei do Marco Temporal. *Supremo Tribunal Federal*, 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/entenda-as-audiencias-de-conciliacao-do-stf-sobre-a-lei-do-marco-temporal/#:~:text=A%20primeira%20audi%C3%Aancia%2C%20realizada%20no,9%20e%2023%20de%20setembro>. Acesso em: 01 dez. 2024.

STF. Supremo Tribunal Federal. STF realiza terceira audiência de conciliação sobre Lei do Marco Temporal. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-realiza-terceira-audiencia-de-conciliacao-sobre-lei-do-marco-temporal/>. Acesso em: 01 dez. 2024.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos Conflitos Cíveis*. 7. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024.